C0059239A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.926, DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-879/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas, incluindo às academias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação.

O presente Projeto de Lei visa conceder a isenção de tributos federais para a importação de equipamentos, materiais e componentes destinados ao treinamento de atletas -, que esteve presente na legislação desportiva pelo menos desde a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975. Foi retirado do texto numa alteração posterior, sem observar o prejuízo que estaria acarretando aos atletas.

A isenção é fundamental para que esses estabelecimentos possam adquirir equipamentos e materiais esportivos sem produção nacional, possibilitando o desenvolvimento do treinamento esportivo em nível competitivo com os países mais bem-sucedidos na área.

Em face disso, busco através dessa proposição restabelecer aos atletas brasileiros esse benefício como incentivo ao esporte.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Revogada pela Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**:
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO